



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº.: 0386785-64.2012.8.19.0001

Apelante: Ivone Santana Rocha

Apelado 1: Município do Rio de Janeiro

Apelado 2: Estado do Rio de Janeiro

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL.
APELAÇÃO CÍVEL. MEDICAMENTO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO
DA AUTORA. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE
ISENÇÃO DOS RÉUS NAS CUSTAS
PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO À
TAXA JUDICIÁRIA. REFORMA PARCIAL DE
OFÍCIO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. A autora ajuizou demanda para obter o fornecimento do medicamento Cabergolina 0,5 mg. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. No cumprimento de sentença, foi noticiado o falecimento da autora. O juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito e impôs à autora o pagamento de custas e honorários. A parte apelante sustenta a aplicação do princípio da causalidade e a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) se a extinção do processo em razão do falecimento da autora afasta a aplicação do princípio da causalidade; (ii) se os réus devem pagar as custas processuais; (iii) se o Município deve arcar com a taxa judiciária, ainda que de ofício.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O falecimento da autora gera a extinção do processo sem resolução do mérito quando a pretensão é intransmissível, conforme art. 485, IX, do CPC. A extinção não afasta a incidência do princípio da causalidade, que orienta a fixação dos encargos processuais segundo a responsabilidade pelo ajuizamento da ação.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.140.005 (Tema 1.002), estabeleceu que são devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando vencedora contra qualquer ente estatal. A tese supera a compreensão fundada na impossibilidade de condenação por confusão patrimonial.

5. A demanda versa sobre direito à saúde. O proveito econômico é inestimável. A verba honorária deve ser fixada por equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC.

6. Os entes públicos são isentos de custas. A taxa judiciária, contudo, deve ser recolhida pelo Município, por ser parte ré e sucumbente. O tema é de ordem pública e pode ser conhecido de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido. Reforma parcial da sentença de ofício. Condenação solidária dos réus ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 500,00. Isenção de custas. Condenação do Município ao pagamento de 50% da taxa judiciária.

Tese de julgamento: "1. A extinção do processo sem resolução do mérito decorrente do falecimento da parte não afasta a aplicação do princípio da causalidade. 2. Os entes federativos são isentos do pagamento das custas processuais. 3. O Município deve recolher a taxa judiciária quando sucumbente, ainda que a matéria seja reconhecida de ofício."





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, IX; 85, caput e § 8º; DL Est. 05/77, art. 115.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.140.005 (Tema 1.002). STJ, AgInt no AREsp 2.707.803/MS; AgRg no REsp 1.308.407/RJ.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de condenação em obrigação de dar coisa incerta, em fase de cumprimento de sentença, proposta por Ivone Santana Rocha em face dos apelados.

Na inicial, narra a autora que é portadora de Doença de Cushing (CID D35.2), necessitando do medicamento Cabergolina 0,5 mg. Alega que não possui condições de custeá-lo. Assinala que os réus não o têm fornecido, podendo sofrer graves complicações em seu estado de saúde.

Requer a condenação dos réus a fornecerem o mesmo, bem como qualquer outro medicamento, aparelho ou utensílio de que venha a necessitar no curso do tratamento, nas quantidades prescritas, em prestações mensais e contínuas por tempo indeterminado. Requereu a concessão da antecipação da tutela.

A decisão de fls. 17/18 a deferiu.

A r. sentença de fls. 52/54 julgou parcialmente procedentes os pleitos contidos na exordial para condenar os réus, solidariamente, a fornecer ao autor o medicamento Cabergolina 0,5mg, durante o tempo que se fizer necessário, segundo prescrição médica. Condenou o Município ao pagamento das taxas judiciárias, assim, como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00, revertidos em prol do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

Apela o Município às fls. 55/76.

A decisão monocrática de fls. 136/143 deu parcial provimento ao recurso na forma para reduzir os honorários advocatícios devidos pelo Município para R\$ 440,00, mantido, no mais, o julgado, tal como lançado.

Iniciada a execução do julgado, foi informado o óbito da autora, conforme fls. 599.

A r. sentença de fls. 613/614 julgou extinto o feito, na forma do artigo 485, IX, do CPC. Determinou condenação em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, pela parte autora, na forma do artigo 98,§3º., CPC.

Apela a autora às fls. 627/635. Alega que mesmo na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, devem ser fixados honorários advocatícios com base no princípio da causalidade. Assinala que houve perda do objeto. Requer o provimento da apelação para reformar-se a sentença, condenando-se os réus ao pagamento de honorários em favor do CEJUR/DPGE.

Não foram apresentadas contrarrazões.

A d. Procuradoria de Justiça não vislumbrou interesse público a resguardar.

É o relatório.

VOTO:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

O recurso de apelação é tempestivo, adequado e isento de preparo, nos termos do art. 1.007, §1º, CPC. Impõe-se seu conhecimento.

O apelo merece provimento, reformando-se em parte a sentença de ofício.

Trata-se de ação de condenação em obrigação de dar coisa incerta, em fase de cumprimento de sentença, na qual a autora obteve a parcial procedência dos pleitos contidos na exordial para condenar os réus, solidariamente, ao fornecimento do medicamento Cabergolina 0,5mg, durante o tempo que se fizer necessário, segundo prescrição médica.

Ocorre que, aos, 20.03.2024, veio a óbito, fls. 599.

Assim, a sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IX, CPC, que dispõe acerca da extinção do processo sem resolução de mérito, em caso de morte da parte e a ação for considerada intransmissível por disposição legal, como é o caso em comento.

No mais, não há condenação, ante o falecimento da autora.

Contudo, em decorrência do princípio da causalidade, devem ser carreados aos réus o pagamento dos honorários advocatícios.

Assim, ante o princípio da causalidade e a regra do art. 85, *caput*, CPC, condena-se os réus ao pagamento de honorários à Defensoria.

Não se desconhece o teor da Súmula 421 do STJ que preconiza que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

No entanto, recentemente, por unanimidade, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.140.005, com repercussão geral (Tema 1.002), fixou a seguinte tese:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

“1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;

2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição”.

Portanto, há possível *overruling*, parecendo superado o precedente sumular acima com a reafirmação de novo precedente vinculativo junto ao STF, não se admitindo mais a ideia de confusão patrimonial.

Além disso, a Defensoria tem suas verbas de sucumbência destinadas legalmente ao aparelhamento da própria instituição, sendo certo que os honorários de sucumbência são vertidos para uma conta específica do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública e não funcionam como remuneração dos defensores públicos.

Nessa toada, deve haver condenação solidária dos apelados ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Quanto ao valor da verba honorária, deve ser fixado, nos termos do art. 85, § 8º. CPC, porquanto é inestimável o proveito econômico em demanda que versa sobre direito à saúde, pelo que a verba honorária se sujeita ao arbitramento judicial.

Nesse sentido, precedente do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. JULGADOS DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

1. A demanda que versa sobre direito à saúde possui valor inestimável, visto que o bem jurídico tutelado não pode ser mensurado economicamente. Assim, quando absolutamente inestimável o proveito econômico resultante do término da causa, a verba honorária deve ser arbitrada mediante o juízo de equidade previsto no art. 85, § 8º, do CPC/2015.

2. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.707.803/MS, STJ, 2ª. T., Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado aos 11.12.2024, DJEN de 16.12.2024.).

Assim, fixo solidariamente o valor da verba honorária em R\$ 500,00, porquanto a causa é corriqueira e sem qualquer complexidade.

Os réus estão isentos das custas processuais, o que dispõe-se de ofício.

No que tange à taxa judiciária, no entanto, o Município é réu e sucumbiu. Deve pagá-la nos termos do art. 115 do DL Est. nº. 05/77, que prevê a isenção apenas quando o Município for autor e houver reciprocidade. O Estado está isento, ante a confusão. Assim, a Súmula 145 desta Corte:

“Súmula 145

Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.”

Assim também o Enunciado nº. 42 do FETJ:

“Enunciado nº. 42. A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo.”

A imposição da condenação ao pagamento da taxa judiciária não importa em qualquer *reformatio in pejus*, porquanto a questão pode ser conhecida de ofício. É o que tem entendido o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RIOPREVIDÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ISENÇÃO E CONFUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI ESTADUAL 3.350/99.

1. Não há reformatio in pejus na condenação da autarquia ao pagamento da taxa judiciária em reexame necessário, por se tratar de matéria de ordem pública (REsp 1222092/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012).

2. As questões referentes à isenção e existência de confusão entre os entes envolvidos no recolhimento da taxa judiciária foram apreciadas pela instância de origem à luz de legislação estadual (Lei 3.350/99), sendo inviável o reexame da controvérsia, no ponto, em sede especial, a teor da Súmula 280/STF.

3. Não prospera a alegação de ofensa ao princípio da proibição da reformatio in pejus quanto à correção monetária, considerando ter a Corte local, em sede de reexame necessário, se limitado a estipular o índice a



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

ser utilizado para a atualização monetária, diante da omissão da sentença de primeiro grau.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1308407/RJ, STJ, 1ª. T., Rel.: Min. Sérgio Kukina, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014). (negritei).

O Município deve pagar, portanto, 50% da taxa judiciária.

O apelo prospera, reformando-se em parte a sentença de ofício.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer da apelação e dar-lhe provimento para condenarem-se os apelados solidariamente ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 500,00. Reforma-se em parte a r. sentença de ofício para isentar-se os apelados ao pagamento das custas processuais e condenar-se o Município ao pagamento de 50% da taxa judiciária, ante a isenção do Estado. Mantida, no mais, a r. sentença.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2.026.

**Horácio dos Santos Ribeiro Neto
Desembargador Relator**